



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJCONST/PGR N. 117801/2025

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.756/MA

Relatora : Ministra Cármen Lúcia

Requerente : Solidariedade

Advogado : Daniel Soares Alvarenga de Macedo

Advogado : Rodrigo Molina Resende Silva

Interessada : Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 8º, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, na redação dada pela Resolução Legislativa n. 1.300/2024. Eleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa estadual. Critério etário como forma de desempate. Questão não disciplinada pela Constituição. Matéria *interna corporis*. Idade como critério constitucional válido. Inteligência do art. 77, § 5º, da Constituição. Previsão semelhante no âmbito dos Regimentos Internos do Senado Federal e de Assembleias Legislativas de outros Estados. Critério que já integra o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão há mais de trinta anos. Parecer por que seja indeferida a medida cautelar e, em definitivo, por que o pedido seja julgado improcedente.

O partido Solidariedade ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do

JAF/AMO/VF/RP

Maranhão, na redação dada pela Resolução Legislativa n. 1.300/2024, que dispõe sobre a eleição dos membros da Mesa Diretora.

A norma contra a qual se investe apresenta esta redação:

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: (...)

IV – eleição do candidato mais idoso, em caso de empate.

A inicial sustentou que, ao adotar o critério etário como forma de desempate entre os candidatos mais votados no segundo escrutínio, a norma ofende a simetria entre as Assembleias Legislativas e a Câmara dos Deputados, em ofensa à regra prevista no art. 27, §1º, da Constituição. Alegou que o dispositivo favorece o Deputado Estadual mais idoso, em detrimento do mais experiente no exercício de mandatos parlamentares. Disse que o art. 7º, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados considera eleito, em caso de empate, o candidato mais idoso entre os de maior número de legislaturas. Afirmou não haver justificativas razoáveis para o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão disciplinar a matéria de modo diverso do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cogitou de maltrato ao princípio da igualdade, afirmando promover distinções entre brasileiros (arts. 5º, *caput*, e 19, III, da Constituição). Saliou que, em outras passagens, o Regimento Interno da Assembleia

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 7.756/MA

Legislativa do Maranhão prevê o Deputado Estadual mais idoso e com o maior número de legislaturas para a condução dos trabalhos legislativos (arts. 5º, §1º, 6º e 15, §2º). Arguiu que a alteração implementada pela Resolução Legislativa n. 1.300/2024 foi casuística, como meio para anular a eleição anteriormente realizada e garantir a reeleição da Presidente da Mesa Diretora, beneficiada pelo critério de desempate etário. Assinalou estar evidenciado o desvio de finalidade e a manifesta afronta ao postulado da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição). Pleiteou a concessão de medida cautelar, para:

- I.1 – suspender a eficácia do inciso IV, do art. 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, **promovendo-se a técnica de interpretação conforme** para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas, como previsto no art. 7º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e
- I.2 – por consectário, declarar a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e, por via de consequência, determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas.¹

No mérito, o autor postulou a confirmação da providência cautelar, propondo, ao final, a fixação da seguinte tese jurídica:

É inconstitucional a fixação exclusiva de critério de maior idade para desempate em eleições para cargos

¹ Sem grifo no original.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 7.756/MA

nas Mesas Diretoras do Poder Legislativo, devendo ser proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas e somente em caso de permanecer o empate, dentre eles, o de idade maior.

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (peça 34).

A Assembleia Legislativa do Maranhão informou que o critério adotado pela norma impugnada extrai validade de disposições semelhantes previstas na Constituição (art. 77, §5º), na Constituição estadual (art. 57, §3º), no Regimento Interno do Senado Federal (art. 88, §2º), no Código Eleitoral (art. 110) e no Estatuto da Pessoa Idosa (art. 27, parágrafo único). Disse que, desde 1991, a ALEMA incorpora o critério etário como elemento de organização interna, em reprodução ao parâmetro definido pelo art. 77, §5º, da Constituição. Mencionou que a fórmula do desempate por idade não foi incluída pela Resolução Legislativa n. 1.300/2024, que apenas deslocou o critério do inciso VI para o inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da ALEMA, sem promover alteração material ou criação de norma nova. Arguiu a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Ponderou que a pretensão de se aplicar o critério da Câmara dos Deputados à ALEMA tem o intuito somente de favorecer o Deputado Estadual não eleito para a Presidência da Mesa Diretora. Sustentou que assuntos relacionados à interpretação, à aplicação e ao alcance de normas regimentais de Casas Legislativas são classificados como *interna corporis*, não sendo suscetíveis de controle pelo Poder Judiciário. Afirmou que o art. 27, §1º, da Constituição cuida apenas de temas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 7.756/MA

concernentes ao sistema eleitoral, imunidades, remuneração, perda de mandato e incorporação às Forças Armadas, nada dispondo sobre critério para desempate no curso da eleição dos membros de Mesa Diretora das Assembleias Legislativas. Pontuou a autonomia dos parlamentos estaduais para disciplinar a questão, em atenção ao § 3º do art. 27 da Constituição. Pronunciou-se pelo indeferimento da medida cautelar e, em definitivo, pela improcedência do pedido (peça 63).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento do pedido cautelar. Sustentou que as normas sobre eleição de órgãos diretivos das Assembleias Legislativas configuram matéria *interna corporis*. Afirmou que o critério impugnado vige no regimento interno da Casa legislativa desde antes da redação original da Resolução Legislativa n. 449/2004 (peça 92)².

2 A manifestação foi assim resumida:

Poder Legislativo. Inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com as alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024. Eleição da Mesa Diretora. Critério de desempate consubstanciado na idade do candidato. Ausência do *fumus boni iuris*. As normas que disciplinam a eleição dos membros dos órgãos diretivos das Assembleias Legislativas constituem matéria *interna corporis*, não estando pormenorizadas no texto da Lei Maior. Autonomia do Estado-membro exercida em conformidade com os princípios constitucionais. Validade da utilização da idade como critério de desempate. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Inexistência de *periculum in mora*. Critério questionado que se encontra vigente no ordenamento estadual antes mesmo da redação original da Resolução Legislativa nº 449/2004. Manifestação pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

– II –

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, ausente ofensa a disciplina constitucional, os assuntos *interna corporis* do Poder Legislativo escapam do controle judicial. É o que se observa dos seguintes julgados:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão *interna corporis*. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte.

1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional.

2. Agravo regimental desprovido³.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo.

2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente *interna corporis*, não cabendo ao STF adentrar tal seara. Precedente.

³ MS n. 25.588 AgR, rel. o Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 8.5.2009.

3. Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Precedente.

4. Ação direta julgada improcedente⁴.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.120. SEPARAÇÃO DE PODERES E CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DAS CASAS LEGISLATIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

(...) 2. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da separação dos poderes (Constituição, art. 2º), tem tradicionalmente firmado posição de deferência ao Poder Legislativo, traduzida no enquadramento de determinadas matérias no âmbito da doutrina dos atos *interna corporis*.

3. A deferência jurisprudencial à doutrina dos atos *interna corporis*, contudo, não significa um afastamento absoluto do controle de constitucionalidade: quando as normas regimentais geram um resultado inconstitucional, a liberdade de conformação do Poder Legislativo deve ser mitigada, devendo prevalecer os demais princípios constitucionais sobre o da separação dos poderes, tomando-se como parâmetro de controle não somente os dispositivos constitucionais pertinentes especificamente ao processo legislativo, mas o texto constitucional como um todo.

4. Embargos de declaração opostos pelo Procurador-geral da República conhecidos e providos para retificar a tese fixada no presente tema de repercussão geral, que passa a ser formulada nos seguintes termos: “Em respeito ao princípio da separação dos

4 ADI n. 6.968, rel. o Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 19.5.2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 7.756/MA

poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*”⁵.

A Constituição não contém normas que disciplinem as exigências e as formalidades das eleições das Mesas Diretoras das Casas Legislativas. O § 1º do art. 27 da Constituição prevê que o mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicando-lhes as regras previstas no texto constitucional sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. O § 3º do dispositivo estatui competir às Assembleias Legislativas dispor sobre o seu regimento interno, a sua polícia e os serviços administrativos de sua secretaria, além de prover os respectivos cargos. Os critérios de desempate para o preenchimento dos cargos da Mesa constituem, portanto, matéria de natureza *interna corporis* do Legislativo.

A pretensão de se exigir que as Assembleias Legislativas observem o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados desconsidera a autonomia estadual para regular matéria não prevista na Constituição.

5 RE n. 1.297.884-ED/DF, rel. o Ministro Dias Toffoli, red. p/ acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 1º.9.2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 7.756/MA

De toda sorte, o critério etário adotado pelo Regimento Interno do Maranhão está em harmonia com as disposições constitucionais que regulam a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República. Assim como a norma impugnada, o § 5º do art. 77 da Constituição qualifica o candidato mais idoso ao cargo político em disputa, em caso de empate de votos:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, **qualificar-se-á o mais idoso.**⁶

⁶ Sem grifo no original.

No âmbito do Poder Legislativo federal, o Senado também estipula a idade como elemento determinante, por si, para a resolução de empates em processos eleitorais, à semelhança do que prevê a norma impugnada nesta ação direta. Confira-se:

Regimento Interno do Senado

Art. 88. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, seu Presidente e Vice-Presidente.

(...) § 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso⁷.

O critério adotado no § 5º do art. 77 da Constituição também é utilizado, por exemplo, nos Regimentos Internos das Assembleias Legislativas de outros Estados, como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Acre e Roraima:

Regimento Interno da AL/SP

Artigo 5º – A eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único – Não sendo obtida maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, por maioria relativa, um dos dois mais votados no primeiro. **Em caso de empate, considerar-**

⁷ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno>> Acesso em 4.2.2025.

se-á eleito o mais idoso. Proclamada e empossada a Mesa pelo Presidente, encerrar-se-á a sessão⁸.

Regimento Interno da AL/MG

Art. 9º – A eleição da Mesa da Assembleia e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...) VIII – eleição do candidato **mais idoso, em caso de empate**⁹.

Regimento Interno da AL/RS

Art. 22. A eleição da Mesa dar-se-á em sessão da Assembleia, por votação nominal, com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

(...) Art. 26. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, sendo considerada eleita a chapa que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 1.º Se nenhuma houver alcançado esse resultado, proceder-se-á ao segundo escrutínio entre as duas chapas mais votadas, caso em que será declarada vencedora a que atingir a maioria dos votos válidos.

§ 2.º Em caso de empate na segunda votação será considerada **eleita a chapa com o mais idoso candidato a Presidente**¹⁰.

Regimento Interno da AL/SC

Art. 17. A eleição dos demais membros da Mesa será feita em dois turnos, quando tiver sido registrado três ou mais candidatos para o cargo em disputa, concorrendo, no primeiro turno, todos os candidatos e,

8 Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao.alesp/1970/compilacao-resolucao.alesp-576-26.06.1970.html>> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

9 Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/regimento-interno/>> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

10 Disponível em: <https://ww2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=ZiVvjGaiO44%3d&tabid=3682&mid=5357>> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

no segundo turno, apenas os dois candidatos com maior votação, sendo eleito o que alcançar o maior número de votos no segundo turno, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...) VII – eleição do candidato **mais idoso, em caso de empate**¹¹.

Regimento Interno da AL/MS

Art. 14. Considerar-se-á eleita, em primeira votação, a chapa ou o candidato individual ou avulso, que alcançar a maioria absoluta.

(...) § 3º **Em caso de empate, para qualquer cargo, será considerado eleito o candidato mais idoso**¹².

Regimento Interno da AL/MT

Art. 12 A eleição da Mesa Diretora, ou preenchimento nela de qualquer vaga, far-se-á com obediência às seguintes exigências e formalidades:

(...) XII – eleição do **mais idoso, em caso de empate**¹³.

Regimento Interno da AL/BA

ART. 4º A eleição da Mesa ou o preenchimento posterior de qualquer vaga far-se-á por escrutínio secreto, utilizando-se cédulas impressas ou datilografadas, atendido sempre que possível, na sua composição, o critério de proporcionalidade da Representação Partidária.

(...) § 6º Serão considerados eleitos os Deputados que alcançarem maioria de votos em relação a cada cargo

11 Disponível em: <https://leis.alesec.sc.gov.br/html/Resolucao/2019/001_2019.html> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

12 Disponível em: <https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/2023_08_07_04_14_21_regimento_interno-atualizado_22_06_2023.pdf> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

13 Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:resolucao:2006-12-20;677>> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

disputado e havendo empate será repetida a votação.
Persistindo o empate será eleito o mais idoso¹⁴.

Regimento Interno da AL/SE

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á por votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...) § 3º Não sendo obtida por qualquer das chapas, ou, se for o caso, por qualquer das candidaturas avulsas para o preenchimento de vaga, a maioria absoluta referida no § 2º deste artigo, far-se-á realizar, em seguida, nova votação, entre as duas chapas ou candidaturas mais votadas, quando será considerada eleita a que alcançar a maioria simples dos votos, e, em caso de empate, prevalecerá a chapa em que o postulante ao cargo de Presidente, ou, se for o caso, o candidato avulso ao preenchimento de vaga, **seja o mais idoso**¹⁵.

Regimento Interno da AL/AL

Art. 5º A eleição dos membros da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga serão feitos por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. Não sendo alcançada a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, proceder-se-á, com intervalo de trinta minutos, ao segundo escrutínio em que concorrerão apenas os dois candidatos mais votados. **Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso**¹⁶.

14 Disponível em: <<https://www.al.ba.gov.br/transparencia/legislacao-transp>> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

15 Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impresao/R332005.html?identificador=30003A004C00> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

16 Disponível em: <<https://www.al.al.leg.br/institucional/regimento-interno/regimento-interno-da-assembleia-legislativa-de-alagoas/view>> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

Regimento Interno da AL/PB

Art. 8º A eleição da Mesa far-se-á por votação aberta e processo nominal, de forma presencial, exigida a maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...) IV – eleição do candidato **mais idoso, em caso de empate**¹⁷.

Regimento Interno da AL/AC

Art. 5º A eleição dos membros da Mesa Diretora e seus substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. Não sendo obtida maioria absoluta por quaisquer dos candidatos, concorrerão, em segunda votação, os dois mais votados na primeira, considerando-se eleito aquele que alcançar maioria simples. **Em caso de empate na segunda votação, considerar-se-á eleito o mais idoso**¹⁸.

Regimento Interno da AL/RR

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora da Assembleia e o preenchimento de qualquer vaga far-se-á por votação ostensiva e aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...) VII – em caso de empate, realização de segunda votação com os dois candidatos mais votados;

VIII– **persistindo o empate, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso**¹⁹.

17 Disponível em: <<https://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

18 Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/leis/?page_id=9786> Acesso em 4.2.2025.

19 Disponível em: <<https://sapl.al.rr.leg.br/ta/2472/text?>> Acesso em 4.2.2025. Sem grifo no original.

O argumento de alteração casuística da norma, por sua vez, não se positiva. Extrai-se das informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Maranhão que a norma regimental hostilizada encontra-se incorporada em seu Regimento Interno desde 1991²⁰. Veja-se (peça 63, p. 50):

O critério etário, em questão, já integra o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão há mais de 30 anos, desde a sua aprovação pela Resolução Legislativa nº 187/1991 (anexos externos 02-A e 02-B). Posteriormente, essa regra foi mantida em todas as atualizações regimentais subsequentes, incluindo a promovida pela Resolução Legislativa nº 599, de 10 de novembro de 2010, permanecendo válida, eficaz e amplamente aplicada desde então (anexo externo 03). Como se nota, os documentos anexados comprovam inequivocamente a continuidade e a legitimidade dessa norma regimental.

Portanto, a alegação de que a Resolução Legislativa nº 1.300/2024 (anexo externo 04) teria "introduzido" o critério de desempate por idade carece de qualquer respaldo factual ou jurídico. Trata-se de uma mera reorganização textual que reposicionou o dispositivo de um inciso para outro, sem qualquer inovação normativa. Este fato demonstra a clara tentativa do autor de distorcer os fatos históricos legislativos para justificar a presente ação, que se revela desprovida de fundamentos sólidos.

A circunstância afasta as alegações de desvio de finalidade e afronta ao postulado da impessoalidade.

²⁰ A informação também é verificada da leitura das peças 21 a 25, em que constam as versões do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, desde 1991.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADI n. 7.756/MA

Não se vislumbra, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido para a concessão da medida cautelar pleiteada.

O parecer é por que seja indeferida a medida cautelar. E, desde logo, por que o pedido seja julgado improcedente.

Brasília, 4 de fevereiro de 2025.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República